



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador (a) _____ Relator (a) do Projeto de Resolução 02/2025, que Altera a Resolução nº 171, de 14 de março de 2022, que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências”, para reduzir para 1 (um) o cargo de Procuradora Adjunta e para ampliar o prazo do mandato das procuradoras da mulher e adjunta”.

Parecer 37/2025

I. Consulta

01. Cuida-se de projeto de resolução, de autoria parlamentar, buscando meras alterações na Resolução nº 171, de 14 de março de 2022, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, para o fim específico de reduzir para 1 (um) o cargo de Procuradora Adjunta e para ampliar o prazo do mandato das procuradoras da mulher e adjunta.

II. Considerações

Da Autonomia do Poder Legislativo. Da Estruturação e Funcionamento

02. Ao Poder Legislativo Municipal, além da função de controle e fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo, resta conferida a prerrogativa para compor sua Mesa Diretiva; elaborar seu Regimento Interno; fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os limites previamente fixados na Constituição Federal; dispor sobre sua organização, tarefa que consiste na criação e extinção de cargos e funções de seus servidores e respectiva política de remuneração de pessoal, tudo em conformidade com o art. 51 da Constituição da República, que estabelece o seguinte:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

03. Buscando a plena observância do princípio constitucional da separação dos poderes, bem como da necessidade da preservação da independência funcional do Poder Legislativo Municipal em relação ao Executivo, os atos emanados da Câmara, mormente aqueles relacionados à sua organização, guardam a forma de “resolução”.

04. De toda forma, os atos que emanam da Administração Pública devem se submeter a uma adequada correlação entre o seu pressuposto lógico, entenda-se a motivação, e a sua finalidade, sob pena de nulidade. Tanto é assim que por reiteradas vezes o Supremo Tribunal fixou o entendimento de que “embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame da sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”.¹

05. Em linhas gerais, consoante a justificativa apresentada, a proposta informa o seguinte:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo aprimorar as disposições relativas à Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal, promovendo a alteração do artigo 2º, no seu caput e no seu § 3º, com vistas reduzir para 1 (um) o cargo de Procuradora Adjunta, bem como para ampliar o mandato da Procuradora da Mulher e da Procuradora Adjunta de 6 (seis) meses para 12 (doze) meses. A modificação proposta busca assegurar maior estabilidade e continuidade às atividades desempenhadas pela Procuradoria, fortalecendo sua capacidade de planejar e executar ações voltadas à defesa e promoção dos direitos das mulheres.

¹ Ag. RE 505.439-0, Maranhão, Instituto Nacional do Seguro Social, Advocacia Geral da União, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma, 12/08/2008.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A extensão do mandato para 12 meses é justificada pela necessidade de proporcionar um período mais adequado para a elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas, projetos e iniciativas, conferindo às ocupantes dos cargos o tempo necessário para alcançar resultados efetivos. Além disso, a mudança contribui para a continuidade das ações desenvolvidas, evitando interrupções frequentes que poderiam comprometer a eficiência da gestão e o alcance dos objetivos institucionais da Procuradoria da Mulher.

Ressalte-se que o mandato ampliado também fortalece a representatividade das Procuradoras, permitindo maior articulação com outras instituições, entidades e movimentos sociais, além de facilitar o estabelecimento de parcerias estratégicas. Ademais, o período estendido possibilita a construção de um planejamento mais robusto e alinhado às demandas da população feminina, conferindo maior legitimidade e efetividade às atividades da Procuradoria.

Por fim, a alternância prevista no § 3º do dispositivo permanece como um importante mecanismo de democratização do acesso aos cargos, garantindo a rotatividade sem prejuízo da estabilidade e da continuidade das ações.

Diante do exposto, entende-se que a alteração proposta fortalece o papel da Procuradoria da Mulher, promovendo melhorias na sua atuação e contribuindo significativamente para o cumprimento de sua missão institucional

06. Dessa forma, observa-se que o expediente não envolve maiores considerações, senão a mera observação de que o teor da proposta tão somente busca ajustar o período do mandato do(a) agente que atua perante a Procuradoria da Mulher buscando especialmente garantir a continuidade dos trabalhos voltados à defesa e promoção dos direitos da mulher, na forma exposta em sede de justificativa.

07. Assim, fundada nos preceitos acima elencados, considerando que a matéria encontra-se motivada e, sobretudo, considerando que a proposta se insere no âmbito da autonomia gerencial e administrativa conferidas ao Poder Legislativo, não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria aludida no Projeto de Resolução 02/2025.